

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 012/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 22/02/2023 às 13:23:21

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAP, PL-PR-DAP-CE-PL

PROJETO DE LEI Nº 3.058 - protoc. 146/23

Vereadores, encaminho o Projeto de Lei nº 3.058.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03058.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.058

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no orçamento vigente do Município, um crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com as seguintes dotações orçamentárias:

Funcional Programática	Natureza da Despesa	Descrição da Despesa	Fonte Recurso	Valor
01.007.001.08.122.0006.2.036	4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	5 – Federal	R\$ 150.000,00

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º será custeado por superávit financeiro do exercício anterior, conforme preceitua o inciso I, do § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64, conforme segue:

I - o valor alocado na rubrica **4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de veículo utilitário sem acessibilidade, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 202281000306. Este equipamento será destinado à entidade **Ação Social São Francisco de Assis**;

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual –PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias- LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 17 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM Nº 19

Processo Administrativo nº 1250/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A presente propositura destina-se a obter autorização legislativa para despesas com transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, oriundos de emenda parlamentar e executadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campo Limpo Paulista.

Com relação à suplementação por superávit financeiro do que trata o artigo 1.º do mencionado Projeto de Lei, informamos que as dotações serão utilizadas para a seguinte finalidade:

- O valor alocado na rubrica **4.4.90.52–EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**, no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, será destinado exclusivamente para a aquisição de veículo utilitário sem acessibilidade, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 202281000306. Este equipamento será destinado à entidade **Ação Social São Francisco de Assis**;

Informamos ainda que o presente Projeto de Lei tem amparo legal nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Tratando-se de assunto de relevante interesse para o Município, solicitamos o seu acolhimento e que a sua tramitação se processe **em regime de urgência** nos termos da Lei Orgânica do Município.

Renovando a Vossa Excelência e Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 22/02/2023 às 13:23:51

Segue o Projeto de Lei nº 3.058 para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 22/02/2023 às 13:24:30

Encaminho o Projeto de Lei nº 3.058.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAP-CE-PL - Processo Legislativo

Data: 22/02/2023 às 16:33:38

Segue Parecer.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3058.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3058

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Presidente,

Exmos. Vereadores:

Relatório

O Exmo. Sr. Prefeito inicia a tramitação do Projeto de Lei que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e dá outras providências.”

A Mensagem que o acompanha informa que o valor alocado na rubrica 4.4.90 - 52 - Equipamentos e Materiais Permanentes, será “para a aquisição de veículo utilitário sem acessibilidade, com recursos do Governo Federal, emenda parlamentar nº 202281000306. Este equipamento será destinado à entidade Ação social São Francisco de Assis.”

O Exmo. Sr. Prefeito requer a aprovação desta matéria em regime de urgência, onde os Srs. Vereadores poderão respeitar o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Edilidade.

Fundamentação Jurídica

A Constituição da República Federativa do Brasil ,em seu artigo 24, dispõe sobre as competências concorrentes, onde o inciso I descreve sobre Direito Financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. “

Nesse sentido, cabe à União editar as normas gerais e aos estados-membros, a suplementação.

Relativamente aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, da Lei Maior, compete a eles” **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”**

Ainda a Constituição Federal, no seu artigo 166, §8º:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

A reprodução deste texto, encontra-se na Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

A Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, disciplina:

“Art. 13 - Cabe a Câmara com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 14 e 37, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;”

No que se refere ao crédito adicional especial, a União, editou a Lei Nacional nº 4.320, de 1964, dispondo, artigos 40/46, acerca dos Créditos Adicionais.

Em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais” as autorizações de despesa não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, qual seja, despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista

O artigo 41, II, dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

“(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tantos os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...)”

(Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p.105)

Por outro lado, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

O art. 43 da Lei 4.320/64 dispõe sobre essa matéria da forma seguinte:

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis (grifo nosso) para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Proposta poderá ainda ser analisada pela área contábil da Câmara, se necessário, para maiores embasamentos técnicos.

Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à Proposta, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais **é de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.**

A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento.

A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

Suely Belonci Vellasco
advogada

De: Suely V. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 27/02/2023 às 11:01:43

Bom dia!

Em complemento ao parecer exarado.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Art_43_justificativa_atraves_de_relatorio.docx